



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 14 de outubro de 2026.

Ano XXVII, Edição 6416 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.712, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE sobre a criação do Programa Municipal de Valorização e Proteção da Pessoa Idosa no Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Manaus o Programa Municipal de Valorização e Proteção da Pessoa Idosa, com o objetivo de promover ações voltadas à inclusão social, bem-estar, segurança e garantia de direitos da população idosa.

Art. 2.º O Programa Municipal de Valorização e Proteção da Pessoa Idosa será implementado com as seguintes diretrizes:

I – promoção de oficinas e atividades recreativas, culturais, esportivas e educacionais, visando à socialização, ao fortalecimento de habilidades e à estimulação cognitiva dos idosos;

II – estímulo à criação de espaços de convivência e lazer para idosos em centros comunitários, praças e equipamentos públicos;

III – estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades para a realização de cursos, palestras e **workshops** sobre temas como tecnologia, saúde e inclusão social;

IV – incentivo à capacitação de profissionais da rede municipal para o atendimento humanizado e especializado aos idosos;

V – apoio, desenvolvimento e divulgação de campanhas de conscientização e prevenção à violência, negligência, maus-tratos e abandono contra a pessoa idosa, com vistas à ampliação da proteção de seus direitos;

VI – incentivo à inclusão digital, proporcionando capacitação no uso de ferramentas tecnológicas, redes sociais e dispositivos eletrônicos, promovendo a autonomia digital da pessoa idosa; e

VII – promoção de ações de saúde preventiva.

Art. 3.º Fica autorizada a realização de parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e profissionais da saúde para a implementação das ações previstas no Programa.

Art. 4.º O Programa será amplamente divulgado, visando a mobilizar a sociedade e a promover a participação ativa na promoção do envelhecimento ativo e saudável.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

necessário, condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de outubro de 2026.

RENATO FROTA MACALÃES
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 94 /2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 525/2025, de autoria do Vereador Sérgio Denilson de Souza Cruz que **"INSTITUI licença durante o período menstrual para mulheres servidoras públicas, com endometriose, no âmbito do município de Manaus"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo Veto total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Ao proceder à análise de Projetos de Lei, compete à Procuradoria Geral do Município manifestar-se quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cabendo aos órgãos técnicos a análise da oportunidade e conveniência administrativas.

Da Reserva de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Projeto de Lei n. 525/2025 dispõe sobre concessão de afastamento funcional remunerado de até três dias por mês para servidoras públicas municipais. Ao alterar a rotina de frequência, o cômputo da jornada e as condições do vínculo estatutário, o diploma incide diretamente **no regime jurídico dos servidores públicos do Município de Manaus**.

Conforme estabelece o **art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal de 1988**, e por força do princípio da simetria e do **art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN)**, a deflagração de processo legislativo que discipline o regime jurídico funcional é de **competência privativa e reservada ao Prefeito**

Municipal. Isto se repete, naturalmente, na Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), em seu Art. 59.

Como a proposição derivou de parlamentar municipal, configurou-se **usurpação de iniciativa e vício formal orgânico**, violando expressamente a cláusula de Separação dos Poderes (Art. 2.º da CF/88).

Apenas a título de reforço argumentativo, a jurisprudência do STF está repleta de decisões que corroboram esse entendimento, ex vi da ADI 2715/ES (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário), da ADI 1809/SC (Rel. Min. Celso de Mello, Plenário) e da ADI 2442/RS (Rel. Min. Celso de Mello, Plenário).

Impossibilidade de Convalidação pela Sanção Executiva. Não subsiste o argumento de que uma eventual sanção do Prefeito curaria o vício de iniciativa. O STF pacificou a superação da antiga Súmula n. 5/STF sob a vigente Constituição Federal.

Distinção Concreta (Distinguishment) quanto ao Tema 917 do STF. A justificativa parlamentar anexada ao projeto tentou fundamentar a higidez do PL no Tema 917 do STF (ARE 878.911/RJ). Todavia, o confronto do precedente com o texto do PL evidencia um equívoco de enquadramento. O Tema 917 autoriza leis parlamentares que criem despesas genéricas (ex: instalação de equipamentos ou câmeras), desde que ressalvadas expressamente as matérias sobre regime jurídico de servidores públicos. Como o PL n. 525/2025 dispõe sobre afastamento e licença estatutária de servidoras, ele incide diretamente na exceção ressalvada pela tese do STF.

Seria possível adentrar ainda mais ao mérito da propositura, notadamente quanto a seus aspectos financeiro-orçamentários, mas, diante do quadro acima narrado, entendo a investida prejudicada.

Ante o exposto, fundamentado no dever constitucional de proteção à legalidade e à higidez do Município de Manaus, esta PGM recomenda o **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n. 525/2025**, com fulcro no art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), o que não impede o aproveitamento do tema pelo Executivo, se assim lhe induzir o juízo de conveniência e oportunidade, com as correções devidas."

Acolhendo a fundamentação do parecer jurídico supra, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 14 de outubro de 2026.


RENATO FROTA MACALÃES
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 95 /2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 152/2025,

de autoria do Vereador Aldenor Ernesto de Lima Filho que **"INSTITUI o Plano de Ação para Espécies Ameaçadas no Município de Manaus"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto Total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Ao proceder à análise de Projetos de Lei, compete à Procuradoria Geral do Município manifestar-se quanto à sua constitucionalidade e legalidade, sem, contudo, adentrar na esfera da oportunidade e conveniência administrativas.

Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de instituir o **Plano de Ação para Espécies Ameaçadas**, destinado a acompanhar, registrar e promover a conservação das espécies silvestres ameaçadas de extinção no território municipal (art. 1º); **atribuir ao Poder Executivo a coordenação do Plano**, com possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa (art. 2º); **fixar diretrizes** que incluam identificar e catalogar as espécies ameaçadas no Município, desenvolver estudos e relatórios periódicos sobre a fauna local, criar e implementar programas de conservação com reprodução em cativeiro e reintrodução na natureza, proteger e recuperar habitats críticos, criar áreas prioritárias de proteção e corredores ecológicos, promover campanhas educativas, incentivar pesquisas científicas e integrar as ações a iniciativas nacionais e internacionais (art. 3º, I a VIII); **determinar a disponibilização dos relatórios de monitoramento** ao público por meio de relatórios anuais e de plataforma digital acessível (art. 4º); e **determinar ao Poder Executivo a regulamentação da Lei** (art. 5º).

Tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que **cria atribuições ao Poder Executivo Municipal**, ao lhe entregar a coordenação do Plano e ao determinar que catalogue as espécies ameaçadas, criar e implementar programas de conservação com reprodução em cativeiro e reintrodução na natureza, criar áreas prioritárias de proteção e corredores ecológicos e mantenha relatórios anuais e plataforma digital de monitoramento, além de interferir na organização e no funcionamento da Administração Municipal, ao vincular as escolhas técnicas do órgão ambiental quanto aos instrumentos de conservação da fauna e à destinação de áreas à proteção ambiental, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar o artigo 80, inciso VIII, e o artigo 59, inciso IV, da LOMAM.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que, ao atribuir ao Poder Executivo a coordenação do Plano e ao impor-lhe a execução de programas de reprodução em cativeiro e reintrodução, a criação de áreas prioritárias de proteção e corredores ecológicos e a manutenção de plataforma digital de monitoramento, o Legislativo Municipal interfere na organização e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, matéria reservada ao Executivo, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Administração.

Registre-se que a competência material do Município para proteger o meio ambiente e preservar a fauna decorre dos arts. 23, VI e VII, e 30, I e II, da CF/88, e que a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração não usurpa a iniciativa do Chefe do Executivo, vide Tema 917 da Repercussão Geral, ARE 878.911, invocado pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, inclusive. O óbice está no